Processo nº Processo Administrativo - Nº 00012.20250724/0001-44
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2025-SRP
Assunto: IMPUGNAÇÃO
Impugnante: SAM'S COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

DA IMPUGNAÇÃO

O (A) Pregoeiro (a) Municipal de Pacajus-CE vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 027/2025-SRP, impetrado por SAM'S COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA nos termos da legislação vigente.

DOS FATOS

Insurge-se a impugnante em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 027/2025-SRP, alegando que, as especificações técnicas dos itens 01 – Açafrão em pó, 03 – Alho amassado, 19 - Tempero de completo, 24 – Biscoito tipo rosquinha de chocolate, 27 – Pão massa fina, todos do lote 01, não condizem com os produtos usualmente comercializados, sugerindo serem criadas para restringir a participação de fornecedores.

Questiona a gramatura descrita na pormenorização do item 55 – Bebida láctea sabor chocolate em pó, cuja definição, em 1kg, torna o produto fora do padrão comercial, dificultando a participação de licitantes, restringindo a competitividade. Aponta, ainda, que condicionar a oferta do referido item à apresentação de alvará sanitário da fabricante, além da ficha técnica do profissional responsável pela indústria, inviabiliza a participação de potenciais licitantes, sugerindo haver direcionamento, tendo em vista que, para atender ao disposto no termo referência, a empresa teria que ter conhecimento antecipado dos termos.

Aduz que as exigências dispostas, com as composições específicas, não possuem justificativa técnica que garantam a ampla concorrência, princípio basilar da licitação.

Diante dos argumentos colacionados pela impugnante, passamos às devidas considerações de mérito.

DA RESPOSTA

Antes de adentrar no mérito das alegações da impugnante, cabe, por oportuno, salientar que fora feita uma análise, em termos gerais, da legislação aplicável ao objeto, ora licitado, e, ponderando entre os princípios que regem os atos administrativos tais como a **legalidade**, **razoabilidade**, **proporcionalidade** e da **ampla competitividade**, findando-se com o entendimento descrito em seguida.

Neste sentido, cumpre consignar que a interpretação das normas aplicadas ao procedimento licitatório deve ser favorável à ampliação da disputa entre os interessados em participar do certame, desde que não se comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

1- DAS ESPECIFICAÇÕES DOS ITENS

A impugnante requer a revisão das especificações técnicas dos seguintes itens componentes do lote 01:

- item 01 – Açafrão em pó – o termo de referência requer que o produto contenha no pacote, no mínimo, 120g. Quando os produtos disponíveis no mercado são embalagens de 50g, 100g, 200g e 500g, não existindo o padrão de "120g com abre e fecha";
- item 03 – Alho amassado – na descrição estabelece que o produto deve conter, no mínimo 410g. Porém os produtos disponíveis no mercado de 1kg ou 400g;
- item 19 - Tempero de completo – definiu a gramatura do produto em, no mínimo 310g, com embalagem de "abre e fecha". Contudo, os pacotes usualmente comercializados são de 500g ou 1kg, sem a embalagem nos moldes requisitada.
- item 24 – Biscoito tipo rosquinha de chocolate – solicita pacotes de 350g. Entretanto, as especificações não condizem com o produto disponível no mercado para a gramatura definida.
- item 27 – Pão massa fina – o Termo de Referência estabelece a gramatura de 510g quando o padrão comercializado é de 500g.

Ante ao alegado, ressalte-se que o edital foi estabelecido em conformidade com o que dispõe a Lei nº 14.133/21 e os normativos que regem o certame. A elaboração dos requisitos que delineiam objeto licitado é inerente ao poder discricionário do ente licitante e está adstrito ao atendimento da necessidade da Administração Pública.

Considerando que o ponto questionado diz respeito à escolha administrativa, situada no âmbito da discricionariedade, mas pautada por critérios técnicos, solicitamos manifestação do setor competente (segue em anexo), que concluiu pela permanência das especificações conforme disposto no edital:

> As especificações constantes do Termo de Referência foram elaboradas com base em estudos técnicos preliminares e levantamento de mercado, em consonância com o art. 18, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021, observando-se as necessidades nutricionais e de qualidade exigidas pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE e diretrizes da Secretaria Municipal de Educação.
> As exigências quanto à gramatura, composição nutricional, embalagem e apresentação de laudos técnicos não têm caráter restritivo, mas buscam assegurar a segurança alimentar, a padronização da distribuição e o atendimento integral às exigências legais e sanitárias vigentes, garantindo a efetiva entrega de produtos adequados ao consumo escolar.
> Cumpre ainda destacar que na própria descrição dos itens questionados, consta a utilização de expressões como "no mínimo", o que traduz margem de discricionariedade técnica e administrativa, permitindo que os licitantes apresentem produtos em conformidade com o Termo de Referência, desde que respeitados os parâmetros e limites nele estabelecidos. Tal flexibilidade evidencia que não há direcionamento ou restrição indevida, mas sim a devida observância à adequação do objeto ao interesse público.

A alegação de inexistência de produtos no mercado não se sustenta, tendo em vista que foram identificados fornecedores com capacidade de atendimento, conforme pesquisa de mercado juntada aos autos do processo administrativo. Igualmente, ressalta-se que a Administração não pode ficar refém de um estoque limitado de apenas um fornecedor, pois isso comprometeria a segurança do abastecimento, a continuidade da alimentação escolar e a isonomia entre os participantes. Por essa razão, as especificações foram construídas de modo a permitir a participação de fornecedores que comprovem efetiva capacidade de atendimento, assegurando regularidade na execução contratual.

Ressalte-se que a Administração Pública, no exercício de seu poder discricionário, deve zelar pela vantajosidade da contratação e pela adequação ao interesse público, não se vinculando a padrões comerciais meramente usuais, mas sim às necessidades específicas do programa de alimentação escolar.

Do exposto, depreende-se que o edital não criou especificações, mas sim estabeleceu gramaturas mínimas para itens apontados, ficando reservado aos licitantes ofertar os produtos cujas descrições serão analisadas para aferição da compatibilidade com o estabelecido no termo de referência.

A definição das especificações do objeto deve ocorrer dento do que se faz suficiente para atender ao interesse público na demanda a ser suprida a partir da licitação. Assim, considera-se que as regras estabelecidas no edital estão postas para atender a demanda de ordem pública, privilegiando a competitividade, conforme manifestação exarada acima.

Quanto à exigência de apresentação do alvará sanitário e demais exigências relativas ao fabricante, contida no item referente a Bebida Láctea sabor chocolate em pó, em 1kg, serão retiradas com fito de assegurar a ampla concorrência, tendo em vista que as exigências são inerentes à atividade comercial exercida pelo fabricante/indústria e que o papel da administração não é fiscalizar a atividade comercial da empresa, mas estabelecer critérios mínimos para garantir a segurança dos insumos a serem adquiridos.

DA DECISÃO

Face ao exposto, resolve julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o presente requerimento para reformar as exigências editalícias conforme exposto acima.

Destarte, informamos que serão efetuadas as alterações cabíveis e será republicado nos mesmos meios de divulgação.

Pacajus - CE, 29 de agosto de 2025.

EUGENILCE FREITAS PONTES:75465698349

Assinado de forma digital por EUGENILCE FREITAS PONTES:75465698349
Dados: 2025.08.29 14:04:28 -03'00'

Eugenilce Freitas Pontes
ORDENADOR(A) DE DESPESAS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
DO MUNICIPIO DE PACAJUS/CE

PROCESSO ADMINISTRATIVO
0557
ASSINADO ELETRONICAMENTE

Estado do Ceará
Prefeitura Municipal
de Pacajus.
CNPJ:07.384.407/0001-09